



01  
/

Justificativa ao Projeto de Lei Nº 31 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Educação  
 Segurança  
Sala das Sessões em 28/02/2023  
2.º Secretário

**Egrégio Plenário**

Estamos submetendo à apreciação do egrégio plenário o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de programa educacional de prevenção à violência doméstica nas escolas da rede municipal de ensino.

A presente proposição pretende incluir o tema da violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, com o objetivo de atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia, de violência contra a mulher.

Observamos, ao longo dos anos, um aumento considerável dos casos de violência doméstica e, nos dois últimos anos, os casos tiveram aumento significativo, ocasionados pelas medidas de isolamento social por conta da Covid-19. A maioria dos casos de feminicídios e agressões contra a mulher acontecem dentro da residência da vítima, tendo como agressor um familiar (cônjuge, namorado, irmão, pai etc.). Mogi das Cruzes também está inserida nessa realidade.

Em abril de 2018, o município criou a "Patrulha Maria da Penha", para garantir atendimento preventivo e periódico e oferecer proteção às mulheres em situação de violência que possuem medidas protetivas de urgência expedidas pela Justiça, com base na Lei Maria da Penha. Neste trabalho, as equipes da Patrulha Maria da Penha percorrem as regiões de moradia e trabalho das vítimas acompanhadas. Além disso, as mulheres têm acesso a um contato direto com as equipes da patrulha para situações de urgência e emergências que, desde sua criação, já prestou atendimento à cerca de 1.500 vítimas de violência.



A escola é parte fundamental na formação cultural e moral dos indivíduos que constituem a nossa sociedade. Um trabalho com crianças e adolescentes pode ajudar a incentivar as denúncias e aberturas de boletins de ocorrência das agressões que eles presenciam no ambiente familiar ou têm ciência de que ocorrem em outros lares. Além disso, contribui, a longo prazo, na sensibilização do tema e não-formação de novos agressores.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 22 de Fevereiro de 2023.**

**JOSE LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)**

Vereador – PSDB



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 25/09/2023

~~\_\_\_\_\_  
Sr. Presidente~~

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

(Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e dá outras providências).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública de Mogi das Cruzes, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ("Maria da Penha").

**Art. 2º** - O programa educacional de prevenção à violência doméstica tem como objetivo:

I – Colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340/2006, instituída como Lei Maria da Penha;



II – Estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III - Sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV – Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V - Desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI - Construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas.

**Art. 3º** - O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.



**Art. 4º** - O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), de cada ano, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Art. 5º** - O Programa poderá realizar:

I – Capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Mogi das Cruzes, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural;

II – Ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III – Oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas;

IV - Produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda a realização de parcerias e convênios.

**Art. 6º** - Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei e demais medidas



complementares que se façam necessárias, deverão ser dispostas por decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 22 de Fevereiro de 2023.**

**JOSE LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)**

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 31/2023.

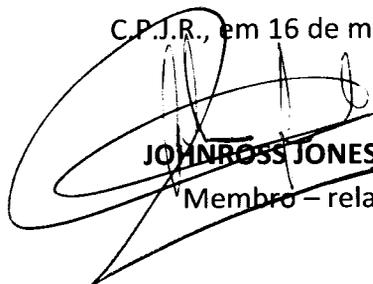
**Autoria:** Vereador José Luiz Furtado

**Assunto:** Assegura nas escolas o programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas Escolas)

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 16 de março de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 31/2023.

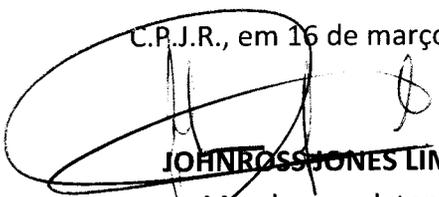
**Autoria:** Vereador José Luiz Furtado

**Assunto:** Assegura nas escolas o programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas Escolas)

À Procuradoria Jurídica,

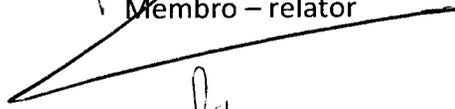
Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 16 de março de 2023.

  
**JOHN ROSS JONES LIMA**

Membro – relator

De acordo,

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**

Presidente



**PROJETO DE LEI 31/23**

**PARECER 5/23**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO** que visa à instituição do Programa educacional de prevenção à violência doméstica nas escolas.

**É o relatório.**

Pretende o nobre vereador que o Município seja obrigado a instituir programa educacional sobre prevenção à violência doméstica.

FOLHA DE DESPACHO  
Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.

Com efeito, a instituição de programas é matéria atinente à administração do Município, sendo, portanto, matéria afeita às atribuições do Poder Executivo.

Ou seja, cabe ao Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Há, assim, nítida afronta ao princípio da **separação dos poderes**.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que "**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos**" (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, *in* Teoria

A



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

25/18

09

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, *in ob. cit.*, p. 193).

Os tribunais pátrios são uníssonos sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" - Dispositivo legal que **determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - **Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" - Dispositivo legal que determina a **criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A **criação do 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO** - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

25/18

Processo

Página

8

823

Rubrica

RGF

PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. (TJMG, ADI 10000120794276000, Rel. Des. Silas Vieira, pub. 14/06/13)

FOLHA DE DESPACHO

O E. TJSP em lei idêntica já se manifestou pela inconstitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha).

**Vício de iniciativa.** Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22.

**Organização administrativa.** Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão

8



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

25/18

17

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, §2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante.

**Ação procedente, em parte.** (ADI 2146200-73.2022.8.26.0000, rel. des. Evaristo dos Santos, julg. 26/10/22)

Embora o acórdão tenha feito um malabarismo para salvar alguma parte ínfima da lei, ousamos dizer que mesmo a parte salva invade esfera administrativa. Com efeito, dizer que o município pode capacitar professor, fazer ações com comunidades escolares, oficinas de alunos e produção de campanhas é, a nosso ver, nítida questão administrativa que não necessita de autorização do Legislativo para ser feita.

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é inconstitucional.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 17 de março de 2.023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**PROCURADOR JURÍDICO**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 31/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, a proposta em estudo visa assegurar nas escolas a aplicação do programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha nas Escolas) e dá outras providências.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-02, o nobre Vereador traz relevantes razões para sua proposição, especialmente com o reforço para inclusão das questões decorrentes da “violência doméstica” no conteúdo pedagógico das escolas, como forma mitigadora do aumento crescente do referido assunto na nossa sociedade, nos últimos anos; sustentando textualmente às fls 01

...

*A presente proposição pretende incluir o tema da violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, com o objetivo de atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia, de violência contra a mulher.*

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 05/2023, fls 08-11, reconhecendo, em apertada síntese, que a proposição em apreço afronta o princípio da separação dos poderes, revelando-se inconstitucionalidade.

É sempre válida e oportuna a lembrança da estrita competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

*Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*

*I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que*



*tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*

Realçado.

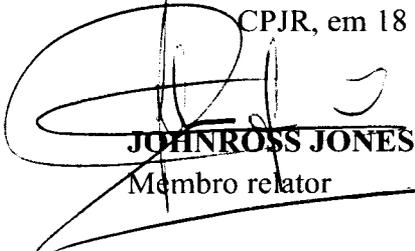
E o aspecto **constitucional** referido no dispositivo em comento, é cabalmente enfrentado, evidenciado e fundamentado, pelo que se extrai do zeloso parecer consignado pela Douta Procuradoria; não obstante orientativo dos trabalhos e não vinculante os efeitos.

Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo acolhimento *in totum* do Parecer de fls 08-11, ou seja, adotando a constatação de inconstitucionalidade do aludido projeto de lei; não obstante o registro da louvável iniciativa do nobre Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**.

Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do §2º do Artigo 38 da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, opinamos por sua **rejeição**.

CPJR, em 18 de abril de 2023.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer em Separado ao Projeto de Lei nº 31/2023

O Projeto de Lei 31/2023 apresentado ao crivo dos nobres pares teve sua apreciação, a pedido de membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação, pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis que **OPINOU** pela sua inconstitucionalidade, alegando afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalta o senhor Procurador Jurídico, em seu parecer, que tal apontamento é mera sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa e que as questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o Projeto, dependerão dos votos da maioria dos vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do Artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

Nos últimos anos, observa-se uma crescente mobilização do Poder Legislativo, seja em âmbito federal, estadual e municipal, na elaboração de projetos de lei que tratam de importantes temas para a sociedade. Incontroverso que os projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo refletem a intenção dos legisladores de criar medidas rápidas e eficazes voltadas a mitigar os impactos de eventuais efeitos negativos causados por eventos que fogem ao nosso ordenamento, como a pandemia da Covid-19 que nos levou a medidas de isolamento social, por exemplo.

A produção legislativa acelerada, para além de criar conflitos entre si, reabriu importante debate sobre os limites da competência do Poder Legislativo para criação de leis sobre determinados temas que, em tese, seriam de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, em seu parecer, o senhor



Procurador, entende que há afronta ao princípio da separação dos poderes, sustentando que cabe ao Poder Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Contudo o presente Projeto de Lei, ao assegurar a profissionais e alunos das escolas municipais o direito a Programa Educacional que assegure acesso à noções básicas da Lei Maria da Penha, não representa interferência indevida na organização administrativa e, conseqüentemente, não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (Artigo 2º), na Constituição Estadual (Artigo 5º) e na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes (Artigo 6º), tendo em vista de que trata-se de matéria de interesse local.

No que tange à função da Câmara Municipal ensina Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão*



*constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...)" (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed, Malheiros, 2006, p. 605/606)*

A esse respeito, é incontroverso que, no nosso ordenamento jurídico, **a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo** e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo. Assim, por tratar-se de uma exceção, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida e as hipóteses previstas, inclusive na Lei Orgânica do Município, devem ser sempre de maneira restritiva, sob pena de transferir a iniciativa do processo legislativo (função típica do Parlamento e seus membros) a agentes que não detém tal prerrogativa. A esse respeito, merece destaque o entendimento da Doutrina:

*Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva. Isso porque, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente." (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227). No mesmo sentido: STJ, REsp 853.086/RS, rel. min. Denise Arruda, j. 25.11.08.*



A questão jurídica ora analisada é amplamente discutida nos diversos pareceres emitidos pela própria Procuradoria desta Casa onde, explicitamente, se coloca o entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no Artigo 61 da Constituição Federal, que trata de reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade, sob pena de restringir indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal.

Assim, já versou o Procurador Jurídico desta Casa:

*“Se a Lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo será inconstitucional; caso contrário, será válida.*

**Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis), mas sim a regra de iniciativa.** (grifo nosso)” (Parecer nº 46/21, exarado pelo Dr. André de Camargo Almeida, às fls.13 do Processo 164/21, referente ao Projeto de Lei 117/2021, que dispõe sobre “Instituição de Diretrizes visando a Erradicação da situação de abandono e Evasão Escolar.”)

Por outro lado, o Projeto de Lei encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa.



Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o*



*projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).*



A Tese 917, gerada por decisão do STF, reafirmou que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Está claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Embora os Tribunais de Justiça dos Estados, de maneira geral, não vêm aplicando este entendimento para declarar a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, dando interpretação ampliada das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, esse fenômeno acaba limitando a atuação parlamentar municipal no tocante à produção legislativa, ignorando que as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

No mais, cabe ressaltar, mais uma vez, que a consulta à Procuradoria desta Casa é facultativa e os pareceres sempre são manifestações meramente opinativas e, portanto, não vinculantes para a Comissão de Justiça e Redação e demais Comissões Permanentes, as quais podem adotar ou não a orientação exposta no parecer, sendo responsáveis pela apreciação da razoabilidade das medidas propostas que dependerão, ainda, da aprovação da maioria dos vereadores presentes à Sessão Ordinária em que a matéria será discutida.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei merece prosperar e ser levado ao crivo dos nobres pares em votação no Plenário, sendo o assunto de interesse local, estando amparado no exercício da competência legislativa desta Casa e respaldado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e, portanto, respeitando o ordenamento jurídico, posto que não há iniciativa reservada para a matéria.

Após análise das questões colocadas e, sanadas as eventuais dúvidas acerca da matéria proposta, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres vereadores para concluírem por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de abril de 2023

**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**

**Membro – Relator**

**CARLOS LUCAREFSKI**

**Membro**

**IDIGUES FERREIRA MARTINS**

**Membro**



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### Ref. Projeto de Lei nº 31/2023

De iniciativa legislativa do Vereador José Luiz Furtado, a proposta em estudo dispõe sobre a criação de programa educacional de prevenção à violência doméstica nas escolas da rede municipal de ensino.

Pretende a proposta incluir o tema da violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, com o objetivo de atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia, de violência contra a mulher.

Descartados os impedimentos e diante de todo o exposto com base no parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Por fim analisando o Projeto de Lei, ausente de óbices de natureza financeira e orçamentaria nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de maio de 2023.**

**Vitor Shozo Emori**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

**Maurino José da Silva**  
Membro – Relator

**Otto Fábio Rezende**  
Membro

**Oswaldo Silva**  
Membro

**José Luiz Furtado**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 31 / 2023**

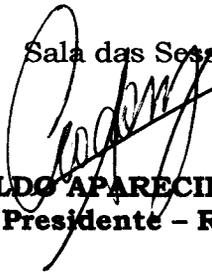
De autoria do Vereador **José Luiz Furtado**, a proposta legislativa assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas), e dá outras providências.

Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, observamos que a proposta legislativa pretende tornar obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública de Mogi das Cruzes, a instrução de noções básicas sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia de violência contra a mulher.

Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

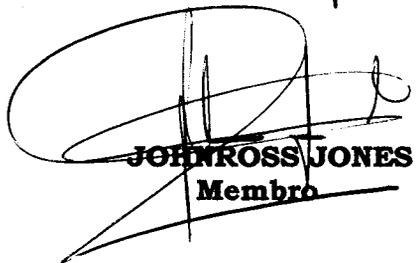
Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 31/2023**.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Presidente - Relator

  
**GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA**  
Membro

  
**INÊS PAZ**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E  
SEGURANÇA PÚBLICA**

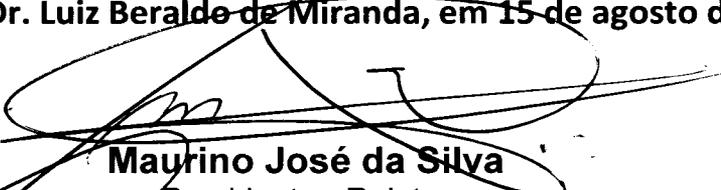
**Ref. Projeto de Lei nº 31/2023**

De iniciativa legislativa do Vereador José Luiz Furtado, a proposta em estudo que dispõe sobre a criação de programa educacional de prevenção a violência doméstica nas escolas da rede municipal de ensino.

Pretende incluir o tema violência doméstica no conteúdo pedagógico das escolas, com o objetivo de atenuar, no curto e longo prazo, os crescentes casos identificados pelos sistemas de denúncia, de violência contra a mulher.

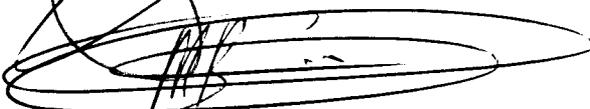
Por fim analisando o Projeto de Lei, ausente de óbices de natureza de transporte e segurança pública nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

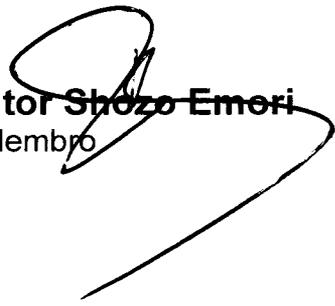
**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de agosto de 2023.**

  
**Maurino José da Silva**  
Presidente - Relator

  
**Iduíguas Martins**  
Membro

  
**Edson Alexandre Pereira**  
Membro

  
**Marcelo Porfírio**  
Membro

  
**Vitor Shozo Emori**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Ofício n° 356/2023 – GPe**

Mogi das Cruzes, 11 de setembro de 2023

**À Sua Excelência**

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**

**Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**

**NESTA**

· Senhor Prefeito:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município, o autógrafo de projeto de lei, abaixo descrito, o qual mereceu aprovação no Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 05 de setembro de 2023, a saber:

- **Projeto de Lei n° 31/2023**, de autoria do Nobre Vereador JOSE LUIZ FURTADO, que *“assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e, dá outras providências.”*

Atenciosamente,

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

**Presidente da Câmara**

**11147 / 2023**



14/09/2023 14:44

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 356/2023 - Nº 31/2023 DE AUTORIA DO VER  
JOSE LUIZ FURTADO QUE "ASSEGURA A  
PROFISSIONAIS E ALUNOS NO AMBITO DAS

Conclusão: 05/10/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



**PROJETO DE LEI N° 31, 28 de fevereiro de 2023**

Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e, dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA:**

**Art. 1°** Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública de Mogi das Cruzes, a instrução de noções básicas sobre a Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha").

**Art. 2°** O programa educacional de prevenção à violência doméstica tem como objetivo:

I – Colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei n° 11.340/2006, instituída como "Lei Maria da Penha";

II – Estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral e, contra as mulheres, de forma específica;

III – Sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV – Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal n° 11.340/2006;

V – Desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI – Construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas.

**Art. 3°** O Programa Educacional que aqui se assegura, será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo



em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

**Art. 4º** O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), de cada ano, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Art. 5º** O Programa poderá realizar:

I – Capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Mogi das Cruzes, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural.

II – Ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III – Oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas.

IV – Produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda a realização de parcerias e convênios.

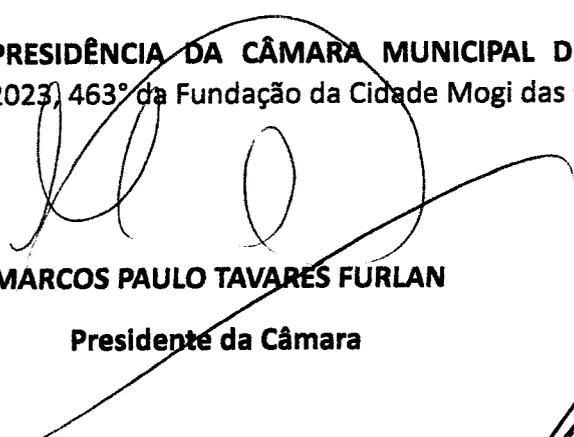
**Art. 6º** Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei e demais medidas complementares que se façam necessárias, deverão ser dispostas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

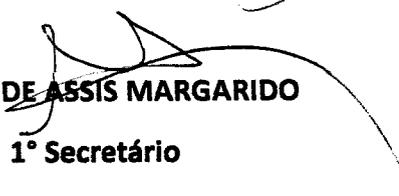


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 11 de setembro de 2023, 463ª da Fundação da Cidade Mogi das Cruzes.



**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Presidente da Câmara



**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**

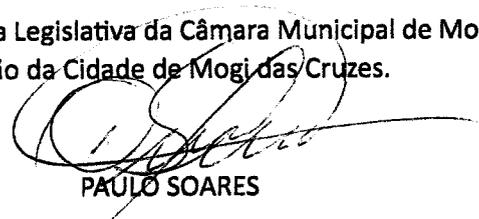
1º Secretário



**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**

2º Secretário

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 29 de agosto de 2023, 462ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



**PAULO SOARES**

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador JOSE LUIZ FURTADO)

**OFÍCIO Nº 1829/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 11 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 31/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 356/2023-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 11.147/2023, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador José Luiz Furtado, que assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.989/2023**.

Por oportuno, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Douglas Pereira Pena dos Santos**  
Chefe de Divisão de Articulação e Coordenação  
das Políticas de Governo da Secretaria de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 410/2023-GPe

Mogi das Cruzes, 16 de outubro de 2023

À Sua Excelência, o Senhor  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes  
NESTA.

Senhor Prefeito:

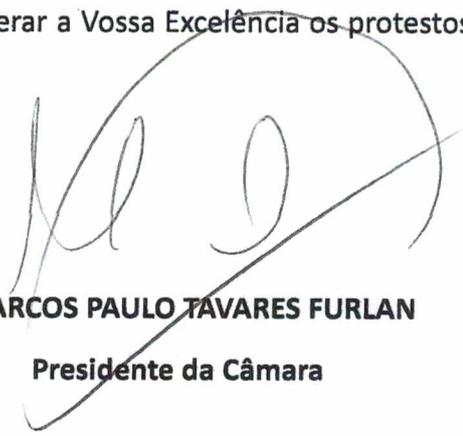
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decretou e a Presidência, por este subscritor, promulgou a seguinte Lei nº:

- **7.989, de 11 de outubro de 2023**, que “assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e, dá outras providências.”, sendo autógrafo advindo de Projeto de Lei nº 31/2023 de autoria do Nobre Vereador: JOSE LUIZ FURTADO.

Segue anexo ao presente, o autógrafo da referida lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

**12489 / 2023**



18/10/2023 15:17

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI

Ofício 410/2023 - Lei nº 7.989/2023

Conclusão: 09/11/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



**LEI n° 7.989, 11 de outubro de 2023**

Assegura a profissionais e alunos no âmbito das escolas municipais o direito à instituição, pelo Poder Público, de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Maria da Penha nas escolas) e, dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

**Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1°** Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública de Mogi das Cruzes, a instrução de noções básicas sobre a Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”).

**Art. 2°** O programa educacional de prevenção à violência doméstica tem como objetivo:

I – Colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei n° 11.340/2006, instituída como “Lei Maria da Penha”;

II – Estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral e, contra as mulheres, de forma específica;

III – Sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV – Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal n° 11.340/2006;

V – Desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI – Construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas.



**LEI n° 7.989/2023 – Fls.02**

**Art. 3°** O Programa Educacional que aqui se assegura, será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

**Art. 4°** O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), de cada ano, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Art. 5°** O Programa poderá realizar:

I – Capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Mogi das Cruzes, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural.

II – Ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

III – Oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei n° 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas.

IV – Produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda a realização de parcerias e convênios.

**Art. 6°** Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei e demais medidas complementares que se façam necessárias, deverão ser dispostas por decreto do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n° 7.989/2023 – fls. 03**

**Art. 7°** As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 11 de outubro de 2023, 463° da Fundação da Cidade Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 11 de outubro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**

**Secretário Geral Legislativo**

(Autoria do Projeto, Vereador: JOSE LUIZ FURTADO)